



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.469 - MG (2017/0179616-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : WEBERT MARTINS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois a prisão em flagrante do recorrente se deu após informações de que dois dos corréus haviam praticado um crime de roubo e que estariam comercializando entorpecentes em um bar da região. Na ocasião, foram apreendidos 72,75 gramas de maconha, individualmente embalados e a ação policial teria sido aplaudida pelos moradores da região, os quais relataram que os denunciados realizavam o comércio de entorpecentes diariamente no local.
3. Embora a quantidade de entorpecente apreendida não seja elevada, as circunstâncias do flagrante sugerem envolvimento profissional do recorrente com o tráfico de drogas e justificam o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.469 - MG (2017/0179616-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WEBERT MARTINS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **WEBERT MARTINS MARQUES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva; **b)** "a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual, será mantida em regime menos gravoso" (e-STJ, fl. 56); **c)** "com o advento das medidas cautelares diversas da prisão resta a prisão preventiva como meio subsidiário de garantir a ordem pública, econômica e aplicação da lei penal, hipótese não vislumbrada no caso em tela" (e-STJ, fl. 60).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.469 - MG (2017/0179616-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : WEBERT MARTINS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois a prisão em flagrante do recorrente se deu após informações de que dois dos corréus haviam praticado um crime de roubo e que estariam comercializando entorpecentes em um bar da região. Na ocasião, foram apreendidos 72,75 gramas de maconha, individualmente embalados e a ação policial teria sido aplaudida pelos moradores da região, os quais relataram que os denunciados realizavam o comércio de entorpecentes diariamente no local.
3. Embora a quantidade de entorpecente apreendida não seja elevada, as circunstâncias do flagrante sugerem envolvimento profissional do recorrente com o tráfico de drogas e justificam o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos:

"Para a decretação da prisão preventiva, portanto, devem estar presentes os requisitos da materialidade e indícios bastantes de autoria, bem como ao menos um dos pressupostos acima transcritos.

Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, *sub judice*, pelo laudo toxicológico preliminar, que aponta substância como maconha, de massa aferida em 72,75g, acondicionado em diversas porções, que como se sabe são comumente usadas para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Quanto à autoria, é cediço que neste momento não é necessária existência de prova, mas simplesmente indícios, e estes, no caso em evidência, encontram-se presentes, sobretudo, pelas declarações dos policiais responsáveis pela prisão, que elucidam a forma como se desenrolou a ação e apreensão, com considerável quantidade de drogas, que seguramente denota traficância, além da postura de populares que, após prisões, elogiaram ação policial e confirmaram a mercancia de drogas pelos agentes no local.

Ressalto, que um dos autuados já possui incontáveis incidências criminais, bem como matérias ligadas ao pano de fundo das matérias, só podem e devem ser ageridas no momento próprio futuro, não sendo este o momento ditado a tal, o que ocorrerá sob manto do contraditório legal.

Destarte, presentes estão os requisitos reclamados na medida segregatória que ora se examina, extraíndo-se do fato delituoso, *in casu*, que em liberdade, indiciados não cessarão a traficância, continuando a exercer condutas delitivas, em razão do próprio caráter habitual do delito, que coloca em risco a ordem pública." (e-STJ, fl. 10).

Extraí-se, ainda, do acórdão combatido:

"Pela análise da r. decisão combatida (fls. 8-13), observa-se que o magistrado de primeira instância a fundamentou com base em dados concretos, indicando os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, os quais evidenciam a necessidade da prisão preventiva, a fim de se resguardar a ordem e a saúde públicas.

E, após detido exame dos documentos que instruem o presente *writ*, não chego a conclusão diversa, pois, de fato, estão nitidamente presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria em desfavor do paciente.

Consta do APFD que policiais civis foram empenhados para apuração de um crime de roubo supostamente praticado pelos acusados Vitor e Asclepiades, oportunidade em que foram informados de que tais indivíduos realizavam tráfico de drogas em companhia de outro no 'Bar da Rita'.

Ato contínuo, os milicianos deslocaram-se para o local e montaram campana, de forma estratégica, com intuito de observar a movimentação dos suspeitos.

Em sequência, puderam notar que Webert e o paciente ficavam sentados em uma esquina defronte ao bar, sendo que adentravam constantemente num beco com vegetação localizado nas proximidades.

Além disso, os policiais visualizaram que Vitor e Asclepiades chegavam perto de Lucas e Webert e recolhiam algo. Em seguida, entravam e saíam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rápido do bar, repetindo a situação por diversas vezes.

Num determinado momento, em que Lucas e Webert haviam acabado de sair do beco e sentaram na referida esquina, os policiais efetuaram a abordagem deles, momento em que Webert engoliu uma porção de entorpecente que trazia consigo.

Procedida busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os acusados, todavia, nas proximidades, especificamente no aludido beco, os agentes de polícia encontraram 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, sendo sete delas embaladas e prontas para venda, tudo a evidenciar a destinação mercantil das drogas.

Em entrevistas com os populares que residem na localidade, os policiais foram informados de que os denunciados realizavam diariamente a mercancia ilícita de entorpecentes.

Não se pode ignorar a gravidade do delito, em tese, praticado pelo paciente, sendo o tráfico de drogas hodiernamente o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública, em conformidade com o que dispõe o art. 312 do CPP." (e-STJ, fls. 49-50).

A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois a prisão em flagrante do recorrente se deu após informações de que dois dos corréus haviam praticado um crime de roubo e que estariam comercializando entorpecentes em um bar da região. Na ocasião, foram apreendidos 72,75g (setenta e dois gramas e setenta e cinco centigramas) de maconha, individualmente embalados, e a ação policial teria sido aplaudida pelos moradores da região, os quais relataram que os denunciados realizavam o comércio de entorpecentes diariamente no local.

Apesar da quantidade de entorpecente apreendida não ser elevada, entendo que as circunstâncias do flagrante sugerem envolvimento profissional do recorrente com o tráfico de drogas e justificam o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, estabelece o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA APREENDIDA. DROGA ACONDICIONADA PARA VENDA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado quando da prisão em flagrante do recorrente, também foram apreendidos R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) e um revólver calibre .38, municiado, com a numeração suprimida. Ressalte-se, ainda, que a prisão se deu após investigação policial, a qual descortinou que, no local onde o recorrente foi preso em flagrante, ocorria habitual traficância. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

4. A questão relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa e à ofensa ao princípio da razoável duração do processo não foram debatidas, uma vez que o impetrante se limitou a questionar sobre a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e sobre sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(RHC 84.840/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 16/8/2017).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: RHC 87.629/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 409.594/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0179616-7

RHC 87.469 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000264198201719 0095106122016 00951061220178130145 03489572920178130000
10000170348957000 10000170348957001 145170095106 2017001255853001
20171450027350050056 264198201719 3489572920178130000 95106122016
95106122017 951061220178130145

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WEBERT MARTINS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ASCLEPIADES VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: VITOR JUNIOR DO CARMO PILATE (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS PINTO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.